DIRETIVAS

DIRETIVA (UE) 2017/845 DA COMISSÃO

de 17 de maio de 2017

que altera a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista indicativa de elementos a ter em conta na elaboração das estratégias marinhas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (¹), nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III da Diretiva 2008/56/CE estabelece as listas indicativas das características, pressões e impactos a que se referem o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 11.º, n.º 1, e o artigo 24.º da Diretiva.
- (2) Em 2012, com base na avaliação inicial das suas águas marinhas, imposta pelo artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE, e no âmbito do primeiro ciclo de aplicação das suas estratégias marinhas, os Estados-Membros notificaram à Comissão uma série de características correspondentes ao bom estado ambiental, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2008/56/CE, bem como as suas metas ambientais, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2. A avaliação dos relatórios dos Estados-Membros pela Comissão (²), efetuada em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva, salientou a necessidade urgente de esforços adicionais para que os Estados-Membros e a União pudessem alcançar o bom estado ambiental até 2020.
- (3) No intuito de garantir que o segundo ciclo de execução das estratégias marinhas dos Estados-Membros dê um contributo adicional para a consecução das metas da Diretiva 2008/56/CE e permita determinações mais consistentes do bom estado ambiental, a Comissão, no seu relatório sobre a primeira fase de execução, recomendou que, a nível da União Europeia, os serviços da Comissão e os Estados-Membros colaborassem para, até 2015, reverem, reforçarem e aperfeiçoarem a Decisão 2010/477/UE da Comissão (³), com o objetivo de tornar mais claros, simples, concisos, coerentes e comparáveis os critérios e as normas metodológicas relativos ao bom estado ambiental, reexaminando, em simultâneo, o anexo III da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha e, se necessário, revendo-o e formulando orientações específicas, a fim de assegurar uma abordagem mais coerente e consistente para as avaliações no próximo ciclo de execução.
- (4) É necessário reexaminar o anexo III da Diretiva 2008/56/CE, para complementar o reexame da Decisão 2010/477/UE. Por outro lado, a relação entre o anexo III da Diretiva 2008/56/CE e os descritores qualitativos para a definição do bom estado ambiental, enumerados no anexo I, está apenas implícita na Diretiva, não sendo suficientemente clara. Num documento de trabalho de 2011 (*), a Comissão explicou as relações entre os descritores qualitativos enumerados no anexo I da Diretiva 2008/56/CE, os elementos constantes do anexo III da Diretiva e os critérios e indicadores estabelecidos na Decisão 2010/477/UE, mas apenas conseguiu dar uma resposta parcial, devido à natureza intrínseca do seu conteúdo. É necessária uma revisão do anexo III da Diretiva 2008/56/CE, a fim de clarificar aquelas relações e facilitar a execução, articulando melhor os elementos do ecossistema, as pressões antropogénicas e os impactos no ambiente marinho com os descritores do anexo I da Diretiva 2008/56/CE e o resultado da análise da Decisão 2010/477/UE.

⁽¹⁾ JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

⁽²⁾ Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Primeira fase de aplicação da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (2008/56/CE) — Avaliação e orientações da Comissão Europeia [COM(2014) 97 final, 20.2.2014].

⁽³) Decisão 2010/477/UE da Comissão, de 1 de setembro de 2010, relativa aos critérios e às normas metodológicas de avaliação do bom estado ambiental das águas marinhas (JO L 232 de 2.9.2010, p. 14).

⁽⁴⁾ Commission Staff Working Paper SEC(2011) 1255.

- PT
- (5) O anexo III da Diretiva 2008/56/CE deveria fornecer elementos para a avaliação (artigo 8.º, n.º 1) do bom estado ambiental (artigo 9.º, n.º 1), elementos para a monitorização (artigo 11.º, n.º 1), complementares da avaliação (por exemplo, temperatura, salinidade), e elementos a ter em conta na definição das metas (artigo 10.º, n.º 1). A pertinência destes elementos variará consoante as regiões e os Estados-Membros, devido às diferentes características regionais, o que significa que os elementos só precisam de ser tidos em conta se forem considerados «especificidades e características essenciais» ou «principais impactos e pressões», conforme referem, no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE, as alíneas a) e b), respetivamente, e se ocorrerem nas águas do Estado-Membro em causa.
- (6) É importante assegurar que os elementos previstos no anexo III da Diretiva 2008/56/CE tenham uma relação clara com os descritores qualitativos do anexo I e com os critérios e as normas metodológicas de avaliação do bom estado ambiental das águas marinhas, estabelecidos pela Comissão com base no artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2008/56/CE, bem como com a sua aplicação decorrente do disposto nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º. Neste contexto, esses elementos deveriam ser genéricos e de aplicação geral em toda a União, tendo em conta que a Comissão pode estabelecer mais elementos específicos com base no artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2008/56/CE ou no contexto da determinação de conjuntos de características para o bom estado ambiental, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 da Diretiva.
- (7) Justifica-se clarificar os quadros 1 e 2 do anexo III da Diretiva 2008/56/CE, para relacionar elementos de estado (quadro 1) e elementos de pressão e seus impactos (quadro 2) e para ligar diretamente esses elementos aos descritores qualitativos estabelecidos no anexo I e, por esta via, aos critérios estabelecidos pela Comissão com base no artigo 9.º, n.º 3, da mesma diretiva.
- (8) Como orientação para as avaliações relativas à utilização das águas marinhas, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2008/56/CE, e da atividade humana, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e para a monitorização associada, em conformidade com o artigo 11.º, o quadro 2 deveria conter mais informação, de forma a incluir uma lista indicativa das utilizações e atividades humanas, tendo em vista garantir a coerência da sua avaliação em todas as regiões e sub-regiões marinhas.
- (9) Importa, pois, alterar em conformidade o anexo III da Diretiva 2008/56/CE.
- (10) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 25.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

O anexo III da Diretiva 2008/56/CE é substituído pelo texto que consta do anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 7 de dezembro de 2018, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

- 2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.
- 3. A obrigação de transpor a presente diretiva não se aplica aos Estados-Membros sem águas marinhas.

PT

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de maio de 2017.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO III

Listas indicativas de elementos do ecossistema, pressões antropogénicas e atividades humanas com importância para as águas marinhas

(a que se referem o artigo 8.°, n.° 1, o artigo 9.°, n.°s 1 e 3, o artigo 10.°, n.° 1, o artigo 11.°, n.° 1, e o artigo 24.°)

Quadro 1

Estrutura, funções e dinâmica dos ecossistemas marinhos

com particular relevância para o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e os artigos 9.º e 11.º

Tema	Elementos do ecossistema	Parâmetros e características possíveis (nota 1)	Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo I (notas 2 e 3)
Espécies	Grupos de espécies (nota 4) de aves marinhas, mamíferos, répteis, peixes e cefalópodes da região ou sub-região marinha	Variação espacial e temporal de cada espécie ou população: — distribuição, abundância e/ou biomassa — tamanho, idade e estrutura sexual — taxas de fecundidade, de sobrevivência e de mortalidade/lesão — comportamento, incluindo deslocações e migração — habitat da espécie (extensão, adequação) Composição do grupo, por espécies	1; 3
Habitats	Tipos de habitats da coluna de água (pelágicos) e do fundo marinho (bentónicos) (nota 5) ou outros tipos de habitats, incluindo as comunidades biológicas associadas, na região ou sub-região marinha	Por tipo de habitat: — distribuição e extensão dos habitats (e volume, se for caso disso) — composição, abundância e/ou biomassa das espécies, com a respetiva variação espacial e temporal — tamanho e estrutura etária das espécies (se for caso disso) — características físicas, hidrológicas e químicas Complementarmente, para os habitats pelágicos: — concentração de clorofila a: — frequência e extensão espacial de picos de abundância de plâncton	1; 6
Ecossis-temas, incluindo teias tróficas	Estrutura, funções e dinâmica dos ecossistemas, incluindo: — características físicas e hidrológicas — características químicas — características biológicas — funções e dinâmica	Variação espacial e temporal de: — temperatura e gelo — hidrologia (regimes de ondulação e correntes; afloramento, mistura, tempo de residência, introdução de água doce; nível do mar) — batimetria	1; 4

Tema	Elementos do ecossistema	Parâmetros e características possíveis (nota 1)	Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo I (notas 2 e 3)
		— turbidez (cargas sedimentares e de partículas finas), transparência, som	
		substrato e morfologia do leito mari- nho	
		 salinidade, nutrientes (N, P), carbono orgânico, gases dissolvidos (pCO₂, O₂) e pH 	
		 relação entre habitats e espécies ma- rinhas de aves, mamíferos, répteis, peixes e cefalópodes 	
		— estrutura das comunidades pelágicas e bentónicas	
		— produtividade	

Notas relativas ao quadro 1

- Nota 1: É disponibilizada uma lista indicativa dos parâmetros e características relevantes de espécies, habitats e ecossistemas, refletindo os parâmetros afetados pelas pressões do quadro 2 deste anexo e que são importantes para os critérios estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3. Os parâmetros e características a utilizar para efeitos de monitorização e avaliação devem ser determinados de acordo com os requisitos da presente diretiva, incluindo os que figuram nos artigos 8.º a 11.º.
- Nota 2: Os números desta coluna referem-se aos correspondentes pontos numerados do anexo I.
- Nota 3: No quadro 1, apenas constam os descritores qualitativos de estado 1, 3, 4 e 6, que têm critérios estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3. Todos os restantes descritores qualitativos do anexo I, descritores de pressão, podem ser pertinentes para cada tema.
- Nota 4: Estes grupos de espécies são especificados no anexo, parte II, da Decisão (UE) 2017/848 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que estabelece os critérios e as normas metodológicas de avaliação do bom estado ambiental das águas marinhas, bem como especificações e métodos normalizados para a sua monitorização e avaliação, e que revoga a Decisão 2010/477/UE (ver página 43 do presente Jornal Oficial).
- Nota 5: Estes tipos de habitats são especificados no anexo, parte II, da Decisão (UE) da 2017/848.

2a. Pressões antropogénicas no ambiente marinho

Quadro 2

Pressões antropogénicas, utilizações e atividades humanas no ambiente marinho ou que afetam o ambiente marinho

com particular relevância para o artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), e para os artigos 9.º, 10.º e 11.º Descritores qualitativos relevantes es-Tema Pressão (nota 1) Parâmetros possíveis tabelecidos no anexo I (notas 2 e 3) Biológicos Introdução ou dispersão de espécies não in-Intensidade e variação espacial 2 dígenas e temporal da pressão no ambiente marinho e, se perti-Introdução de micróbios patogénicos nente, na fonte Para a avaliação dos impactos Introdução de espécies geneticamente modiambientais da pressão, selecioficadas e translocação de espécies indígenas nar os elementos e parâmetros relevantes do ecossistema lista-Perda ou alteração de comunidades biológidos no quadro 1 cas naturais devido ao cultivo de espécies animais ou vegetais

Tema	Pressão (nota 1)	Parâmetros possíveis	Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo I (notas 2 e 3)
	Perturbação de espécies (p. ex., onde se reproduzem, repousam e se alimentam) devido à presença humana		
	Extração ou mortalidade/lesão de espécies selvagens (através da pesca comercial ou recreativa e de outras atividades)		3
Físicos	Perturbação física do fundo marinho (temporária ou reversível)		6; 7
	Perda física devida a modificação perma- nente do substrato, da morfologia dos fun- dos ou da extração de materiais do leito ma- rinho		
	Alterações das condições hidrológicas		
Substâncias, resíduos e energia	Introdução de nutrientes — fontes difusas, fontes pontuais, deposição atmosférica		5
	Introdução de matéria orgânica — fontes di- fusas e fontes pontuais		
	Introdução de outras substâncias (p. ex., substâncias sintéticas, substâncias não sintéticas, radionuclídeos) — fontes difusas, fontes pontuais, deposição atmosférica, episódios extremos		8; 9
	Introdução de resíduos (resíduos sólidos, incluindo micropartículas)		10
	Introdução de som antropogénico (impulsos, contínuo)		11
	Introdução de outras formas de energia (incluindo campos eletromagnéticos, luz e calor)		
	Introdução de água — fontes pontuais (p. ex., salmoura)		

2b. Utilizações e atividades humanas no ambiente marinho ou que afetam o ambiente marinho

com particular relevância para o artigo $8.^\circ$, $n.^\circ$ 1, alíneas b) e c) (apenas as atividades assinaladas com * são relevantes para o artigo $8.^\circ$, $n.^\circ$ 1, alínea c), e os artigos $10.^\circ$ e $13.^\circ$

Tema	Atividade
Reestruturação física de rios, do litoral ou do leito marinho (gestão dos recur-	Terra reclamada ao mar
sos hídricos)	Canalização e outras alterações de cursos de água
	Defesa do litoral e proteção contra inundações*
	Estruturas offshore (exceto para petróleo/gás/renováveis)*
	Reestruturação da morfologia do fundo marinho, incluindo dragagem e deposição de materiais*

Tema	Atividade
Extração de recursos não vivos	Extração de minerais (rocha, minérios metálicos, gravilha, areia, conchas)*
	Extração de petróleo e gás, incluindo as respetivas infraestruturas*
	Extração de sal*
	Extração de água*
Produção de energia	Produção de energia renovável (eólica, das ondas e das marés), incluindo as respetivas infraestruturas*
	Produção de energia não renovável
	Transporte de eletricidade e comunicações por cabos*
Extração de recursos vivos	Pesca e apanha de marisco (profissional, lúdica)*
	Processamento de peixe e de marisco*
	Colheita de plantas marinhas*
	Capturas e recolha para outros fins*
Cultivo de recursos vivos	Aquicultura marinha, incluindo as infraestruturas*
	Aquicultura — água doce
	Agricultura
	Silvicultura
Transportes	Infraestruturas de transportes*
	Transporte marítimo*
	Transporte aéreo*
	Transporte terrestre*
Utilizações urbanas e industriais	Utilizações urbanas
	Utilizações industriais
	Tratamento e eliminação de resíduos*
Turismo e lazer	Infraestruturas de turismo e lazer*
	Atividades de turismo e lazer*
Segurança/defesa	Operações militares (sem prejuízo do artigo 2.º, n.º 2)
Educação e investigação	Atividades de investigação, de pesquisa e de educação*
	•

Notas relativas ao quadro 2

- Nota 1: A avaliação das pressões deve abordar os seus níveis no ambiente marinho e, se for caso disso, as taxas de introdução (de fontes terrestres ou atmosféricas) para o ambiente marinho.
- Nota 2: Os números desta coluna referem-se aos correspondentes pontos numerados do anexo I.
- Nota 3: No quadro 2a, só figuram os descritores qualitativos de pressão 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, que têm critérios estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3. Todos os restantes descritores qualitativos do anexo I, descritores de estado, podem ser pertinentes para cada tema.»